

**AO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
- DESO.**

HUNG CHIH CHEN, inscrita no CNPJ nº33.531.168/0001-82, com sede, foro e administração no Município de Arcos/MG, na Rua Manoel Nunes Coelho, nº97, Centro, CEP 35.588.000, **e-mail:** cchcomercio@gmail.com, por meio de seu representante legal que esta subscreve, Senhor HUNG CHIH CHEN, portador do RNE V065897-P CGPI/DIREX/DPF/SP e inscrito no CPF sob o nº 005.085.619-73, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **PQA PRODUTOS QUIMICOS ARACRUZ S/A.**, contra sua inabilitação no **Pregão Eletrônico nº042/2020, conduzido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE- DESO**, com base nos motivos de fato e razões de direito que a seguir expõe:

I DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade destas CONTRARRAZÕES dado a abertura do prazo recursal no **dia 10 de julho de 2020**, portanto, protocolada a resposta nesta data resta claro que foi cumprido o prazo de **03 (três) dias**, previsto no **inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002**.

II DOS FATOS

A **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO** tornou público o edital de Pregão Eletrônico nº 042/2020, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE 7.000 (SETE MIL) TONELADAS DE CAL HIDRATADA, PARA CONSUMO HUMANO.

A abertura da licitação ocorreu no **dia 19 de junho de 2020**, sendo que a empresa **HUNG CHIH CHEN**, interessada na adjudicação do objeto do certame, procedeu com o protocolo eletrônico dos documentos de habilitação e proposta ao referido órgão.

Por sua vez a empresa recorrente **PQA PRODUTOS QUIMICOS ARACRUZ S/A.** também protocolou proposta e documentos de habilitação, vindo a ser declarada vencedora no certame, no entanto, por meio de Comunicação Interna nº 040/2020, a Coordenação Metropolitana de Produção da DESO atestou que o produto ofertado pela recorrente não atende as especificações exigidas no termo de referência, o qual exige composição química do produto de no mínimo 90% de Ca(OH)_2 , sendo apresentado o percentual de 68% pela empresa, razão pela qual teve sua proposta desclassificada.

Assim, as razões de recurso apresentadas pela empresa PQA, apenas demonstram um inconformismo que não cabe prosperar, vez que pela documentação acostada é possível identificar o nítido descumprimento com o exigido em edital convocatório e seus anexos, como se verá a seguir.

III DO DIREITO

DO PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO

Inicialmente é imperioso consignar que as regras contidas em edital convocatório são lei entre as partes, vinculando tanto a Administração Pública quanto aos licitantes nele interessados.

Ademais ao protocolar a proposta, o licitante toma conhecimento de todas as condições estabelecidas no edital convocatório, tendo ciência, portanto, que o descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica na desclassificação da proposta ou na inabilitação, pois, do contrário, estar-se-ia

afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)

No presente caso, conforme se observa do Termo de Referência, para fins de classificação da proposta, foram especificadas as condições gerais para a aquisição do produto, sendo elas:

Tabela I. Especificação química da cal.

Parâmetros físico-químicos	Unidades	Especificação
Hidróxido de Cálcio, Ca(OH)_2	%m/m	Mín. de 90
Substâncias reativas ao HCl, CaCO_3	%m/m	Máx. 5,00
Granulométrica(% em massa retida) Peneira 100	%m/m	Máx. 2,20
Hidróxido de Magnésio Mg(OH)_2	%m/m	Máx. 2,20

Ocorre que a empresa apresentou produto com composição química de 68% e não de no mínimo 90%, conforme exigido no termo, razão pela qual, acertadamente, sua proposta foi considerada desclassificada do certame.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos

interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244).

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Em última análise, não merecem acolhimento às teses trazidas à baila pela recorrente, a qual contesta o parecer técnico emitido pela Coordenação da DESO.

Prosseguindo, propõe metodologia divergente daquela previamente estipulada pelo instrumento convocatório, sugerindo a conversão da composição base volátil para base não volátil.

Certo é que a apresentação do documento pela recorrente ocorreu de forma errônea, já que o mesmo **não atende 90% de Ca(OH)₂** - parâmetro mínimo exigido pelo instrumento convocatório, **sendo inadmissível exigir que para isso sejam aplicadas conversões da composição do produto, a fim de sanar tais falhas.**

Nesse sentido, há que se ressaltar novamente o princípio da vinculação ao edital convocatório, não podendo haver qualquer contrariedade nos termos estabelecidos.

Ou seja, nesse diapasão, conclui-se que a empresa recorrente não atendeu a requisito do edital, quando apresentou composição química abaixo do mínimo exigido como parâmetro - 90% de Ca(OH)₂.

Sendo assim, nada mais certo que a manutenção da decisão desclassificatória da empresa **PQA PRODUTOS QUIMICOS ARACRUZ S/A.**

IV DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, não merecem acolhimento às teses trazidas pela recorrente. É, sim, caso de **manutenção da decisão desclassificatória e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa PQA PRODUTOS QUIMICOS ARACRUZ S/A.**

Arcos/MG, 17 de julho de 2020.

HUNG CHIH CHEN

CNPJ nº 33.531.168/0001-82

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4945-2C17-9929-48C4> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4945-2C17-9929-48C4



Hash do Documento

8EC78E02821F353CAFBF849E514A78017867F79ABE0339D204431969ACBC0A26

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/07/2020 é(são) :

☒ Hung Chih Chen (Signatário) - 005.085.619-73 em 17/07/2020

14:51 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

